



RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

JOYCE KELLY MENEZES MORAIS DE SOUSA, brasileira, casada, residente e domiciliado à rua santa lúcia, bairro centro, Município de Jacundá, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Jacundá – CMJ-PA**, nomeada nos termos da Portaria nº 009/2023-GP / CMJ / PA, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará- TCM/PA, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM-PA e art. 74, I, II, III, IV, da Constituição Federal de 1988, que analisou integralmente o Processo **nº 6/2023- 002-CMJ**, referente à modalidade **INEXIGIBILIDADE**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO, TREINAMENTO DOS MEMBROS DA CPL, DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E INSERÇÃO DOS DADOS E CONTROLE NO PORTAL DO TCM-PA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - PARÁ** conforme análise abaixo:

A manifestação requerida desta Coordenadoria de Controle Interno, além de cumprir os preceitos normativos do Tribunal de Contas dos Municípios, acima referenciados e demais legislações, atende também o pressuposto estabelecido pela Resolução nº 002/2005, de 28 de março de 2005, Câmara Municipal de Jacundá/PA, que estabelece a metodologia do exercício do controle interno da legalidade dos atos que precedem o desembolso do recurso financeiro público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente parecer visa elucidar sobre a fundamentação e legalidade dos atos que originaram o processo de Inexigibilidade de licitação em pauta, bem como, sua execução, cujo procedimento refere-se à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento dos membros da cpl, departamento de contratos e inserção dos dados e controle no portal do tcm-pa, junto à câmara municipal de



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – **CNPJ 02.944.615/0001-00**

jacundá - pará o. esta Coordenadoria de Controle Interno analisará todos os atos e fatos atinentes ao certame tendo por fundamento a legislação brasileira correlata ao assunto, aplicando-a sobre as documentações acostadas ao certame licitatório, visando detectar na peça licitatória o cumprimento de todos os procedimentos praticados e se estes se encontram plenamente fundamentados no regramento norteador da iniciativa de licitar.

O certame licitatório em pauta, conforme consta nas documentações acostadas ao processo, têm por fundamento os pilares normativos e legais estabelecidos no Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epigrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO

LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – **CNPJ 02.944.615/0001-00**

qual há inviabilidade de competição e, logo, inexistência de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexistência de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviços técnicos profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – **CNPJ 02.944.615/0001-00**

os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma Lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em destaque a minuta do contrato, anexa ao processo licitatório, está cumpre todas as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 em seus arts. 54 e 55. Desta maneira as cláusulas contratuais estão conforme legislação pátria.

Sobre os recursos financeiros propostos para a quitação dos objetivos almejados pelo certame de inexigibilidade de licitação em pauta, a unidade orçamentaria requerente define a utilização de recursos públicos específicos para o bom funcionamento e desempenho dos setores de trabalho do Poder Legislativo. Acostado ao presente processo de inexigibilidade, consta a relação dos serviços e atividades denatureza singular pretendidos.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificativa com fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, II, III, V da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

RECOMENDACÃO:

Analizando o processo licitatório, na fase de documentação, nota-se que a empresa apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF fora da sua validade, como



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – **CNPJ 02.944.615/0001-00**

recomendação, peço que a mesma apresente uma certidão nova com sua validade dentro dos prazos estimados.

CONCLUSÃO

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta Coordenadoria de Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL** para a referida despesa por Inexigibilidade de Licitação, estando de acordo com início da vigência do certame, concordando estarem devidamente fundamentadas na Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratações, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, contanto que a mesma apresente a certidão válida;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhando como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Esse é o parecer do controle interno

Jacundá-PA 07 de dezembro de 2023

JOYCE KELLY MENEZES MORAIS DE SOUSA

Controladora interna

Portaria nº 009/2023-GP/CMJ/PA